AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552312 - TO (2024/0019303-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	J P DA C R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o agravante furou barreira policial e adentrou em alta velocidade as ruas da cidade de Gurupi. Durante a perseguição policial, o recorrente saiu do interior do veículo e entrou em confronto com os policiais, efetuando vários disparos de arma de fogo em direção às viaturas que se aproximavam, até se abrigar no interior de uma mata no final da rua. No interior do carro foram encontrados dois carregadores Glock, ambos carregados com 31 munições da marca CBC calibre 9mm.

2. A prisão preventiva do agravante foi decretada a partir de elementos fáticos concretos que justificam a necessidade da medida, não se vislumbrando constrangimento ilegal na espécie.

3. *"Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes"* (STF, HC 126756, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015).

4. *"Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP)"* (AgRg no HC n. 874.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46367220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 2cf7cf1c-c33e-47b1-bfd5-6025b5e92806

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46367220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 2cf7cf1c-c33e-47b1-bfd5-6025b5e92806

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552312 - TO (2024/0019303-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	J P DA C R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o agravante furou barreira policial e adentrou em alta velocidade as ruas da cidade de Gurupi. Durante a perseguição policial, o recorrente saiu do interior do veículo e entrou em confronto com os policiais, efetuando vários disparos de arma de fogo em direção às viaturas que se aproximavam, até se abrigar no interior de uma mata no final da rua. No interior do carro foram encontrados dois carregadores Glock, ambos carregados com 31 munições da marca CBC calibre 9mm.

2. A prisão preventiva do agravante foi decretada a partir de elementos fáticos concretos que justificam a necessidade da medida, não se vislumbrando constrangimento ilegal na espécie.

3. *"Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes"* (STF, HC 126756, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015).

4. *"Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP)"* (AgRg no HC n. 874.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46367576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:21
Código de Controle do Documento: 4286ba77-aa9b-41dd-a651-1ed5b1ea819c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J P DA C R contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado:

> *"1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL RESTABELECIDO. 1.1. A segregação provisória se justifica na preservação da ordem pública, no intuito de prevenir a reiteração de fatos criminosos ou o risco de fuga da responsabilidade penal, como forma de resguardar o meio social. 1.2. Além da existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, há elementos concretos que permitem concluir pela necessidade da prisão preventiva do recorrido, fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 1.3. Prisão preventiva não malfere o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente por que possui natureza absolutamente cautelar."*

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 188-197).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos (e-STJ fls. 79-80):

> *"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a reforma da Decisão singular que desacolheu o pedido de prisão preventiva.*
>
> *No caso vertente, o indeferimento do pedido de prisão preventiva se deu porque ao lado da materialidade delitiva e indícios razoáveis de autoria é indispensável a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Civil, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem*

Documento eletrônico VDA46367576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:21
Código de Controle do Documento: 4286ba77-aa9b-41dd-a651-1ed5b1ea819c

econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, os quais não foram observados no presente caso pelo magistrado.

Em que pese a relevância dos fundamentos utilizados pelo magistrado na origem, entendo que o caso em tela não comporta o não acolhimento do pedido de prisão preventiva.

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico, a materialidade do delito e os indícios de autoria de crime doloso, punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, conformam os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (Lei no 12.403, de 2011), a qual deve estar fundamentada na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, a materialidade delitiva e o indício de autoria são incontroversos, por isso passemos a análise da existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Do compulsar dos Autos, infere-se que a Polícia Civil juntou aos Autos, evento 17, pedido de reconsideração fundamentado em laudo papiloscópico que esclarece que o acusado J. P. é na verdade G. A. B., acusado de inúmeros crimes, entre eles homicídio e de ser chefe de organização criminosa, procurado pela justiça de Goiás.

Destarte, constata-se a gravidade concreta dos delitos praticados, uma vez que, utilizando-se de documentos de outra pessoa, o recorrido impede ou dificulta que se analise sua reiteração delitiva e a quais crimes responde em outros estados brasileiros.

De modo que sua periculosidade está consubstanciada na tentativa de homicídio dos agentes da polícia, no conjecturado delito de tráfico de substância entorpecente, com apreensão de quantidade significativa, além da quantidade de munição encontrada em sua residência, somando-se a isso os supostos crimes de falsidade ideológica e falsa identidade, justificando assim a necessidade de resguardar a ordem pública, ante o presumível envolvimento do recorrido com organizações criminosas."

Observo que a prisão preventiva do agravante foi decretada a partir de elementos fáticos concretos que justificam a necessidade da medida, não se vislumbrando constrangimento ilegal na espécie. Com efeito, *"se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes"* (STF, HC 126756, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública"* (STF, HC 118844, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19-11-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Diante do panorama fático apresentado pelo Tribunal de origem, é forçoso concluir que, *"dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do*

Documento eletrônico VDA46367576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:21
Código de Controle do Documento: 4286ba77-aa9b-41dd-a651-1ed5b1ea819c

acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP)" (AgRg no HC n. 874.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46367576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:21
Código de Controle do Documento: 4286ba77-aa9b-41dd-a651-1ed5b1ea819c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0019303-4

AgRg no AREsp 2.552.312 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048253920238272722 00081343720238272700 48253920238272722 81343720238272700

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J P DA C R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J P DA C R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46263807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:53:42
Código de Controle do Documento: 0C0D00B3-3F7B-46C1-9733-2CCB40210DC2